

PROCESSO - A.I. N° 09039643/03  
RECORRENTE - ADEMIR DE OLIVEIRA LEAL  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1<sup>a</sup> JJF n° 0390/01-03  
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE  
INTERNET - 03.03.04

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0011-11/04

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO CONSIDERADA INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Evidenciado nos autos que as mercadorias apreendidas estavam acobertadas por nota fiscal emitida com o intuito de fraude, sendo, portanto, inidônea. Infração subsistente. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 23/07/2003 e acusa a estocagem de mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea.

O autuado apresentou defesa informando a origem da mercadoria, juntando declaração de preposto da empresa que teria lhe vendido as caixas de charque.

O autuante manifestou-se pela manutenção do Auto de Infração e rebateu as alegações da defesa, ressaltando, ainda, que a nota fiscal que acompanhava a mercadoria era de n° 210, embora a verificação do talonário fiscal da empresa emissora tenha demonstrado que a empresa somente havia emitido até a Nota Fiscal n° 008.

A 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal accordou pela manutenção do Auto de Infração diante das fracas alegações da defesa, ainda mais após a juntada aos autos do depoimento do titular da Empresa Gutemberg Alves da Costa (suposto emissor da nota/vendedor da mercadoria), que nega haver comercializado com o autuado e que não emitiu a Nota Fiscal n° 210, uma vez que até aquele momento somente havia emitido Nota Fiscal até o n° 008.

Sobreveio o Recurso Voluntário, em que o recorrente reafirma a declaração do preposto da empresa, e que Sr. Gutemberg não havia recebido diligência originária da IFTM, tendo apenas prestado depoimento.

Parecer da PGE/PROFIS pelo Improvimento do Recurso Voluntário, mantendo-se a infração.

## VOTO

As fraquíssimas alegações do recorrente em seu Recurso Voluntário, sem qualquer base documental, tem somente o intuito de protelar a discussão.

Uma vez que nenhum argumento foi trazido no Recurso Voluntário com força para modificar o entendimento da Junta de Julgamento Fiscal, e das evidências documentais contrárias ao recorrente/autuado, concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo integralmente a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09039643/03, lavrado contra **ADEMIR DE OLIVEIRA LEAL**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.884,56**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "b", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS